



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004286/2022-45

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS; e**
- 2) **MARCO SCABIA.**

Acusação:

1) **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS -**

1.1) não proceder à elaboração e ao envio à CVM das Demonstrações Financeiras, referentes ao período encerrado em 31.12.19, em descumprimento, em tese, ao disposto no art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76^[1] c/c os arts. 21, III, e 25, §2º, da então vigente Instrução CVM nº 480/2009^[2]; e

1.2) não elaboração e entrega dos Formulários ITR, referentes aos períodos encerrados em 31.03.2020 e 30.06.2020, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 21, V^[3] c/c o art. 29, II, da então vigente Instrução CVM nº 480/2009^[4].

2) **MARCO SCABIA -**

2.1) não proceder à convocação da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2019, tendo em vista o disposto no art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76^[5], por infração, em tese, ao art. 132 da Lei nº 6.404/76^[6] c/c o art. 21, VII, da então vigente Instrução CVM nº 480/09^[7].

Proposta:

“Pagamento de 5 salários-mínimos a título de multa (nos termos do art. 11, II, da Lei 6385/76)” e “não incidir novamente no referido artigo que fundamenta o processo sancionador”.

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004286/2022-45
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** (doravante denominada “CAROLINE ANDREIS”), na qualidade de Diretora-Presidente e Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Advanced Digital Health Medicina Preventiva S.A. (doravante “ADH” ou “Companhia”), e **MARCO SCABIA** (em conjunto com “CAROLINE ANDREIS”, “PROPONENTES”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (“CA”) da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual existem outros dois acusados.

DA ORIGEM^[8]

2. O processo originou-se da suspensão do registro de companhia da ADH^[9], comunicada em 08.06.21 e divulgada no sítio eletrônico da CVM na mesma data, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses, o que implica na apuração de responsabilidades, nos termos do art. 55 da então vigente Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”).

DOS FATOS

3. De acordo com o Formulário de Referência 2019 (v.5), último entregue pela ADH, a composição dos órgãos de administração da Companhia seria a seguinte:

Tabela 1 - Composição dos órgãos de administração da Companhia

Administrador	Função	Eleição	Prazo do Mandato
E.S.J.	Diretora de Produtos	22.05.2019	3 anos
Caroline Andreis	Diretor Presidente / Superintendente	14.12.2018	
Marco Scabia	Presidente do CA	30.04.2018	AGO 2020
D.A.	CA (Efetivo)		
A.B.	Vice-Presidente do CA		

4. De acordo com a Área Técnica, E.S.J. não teria tomado posse do cargo de Diretora de Produtos da Companhia, de forma que foi considerado que a Diretoria da Companhia era composta unicamente por CAROLINE ANDREIS, até sua renúncia, em 29.09.2020. Tal fato teria ensejado a instauração de PAS^[10], julgado pelo Colegiado da CVM em 21.12.2021, e que responsabilizou CAROLINE ANDREIS.

5. Por meio de Ofício, foi solicitado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) o envio de cópia dos documentos arquivados pela Companhia após 01.01.2020, incluindo seus administradores e responsáveis, pelo que, dentre os documentos arquivados na JUCESP, constam as cartas de renúncia de CAROLINE ANDREIS, ao cargo de Diretora Executiva e de DRI, protocolada em 22.10.2020, e de MARCO SCABIA, ao cargo de Presidente do CA da Companhia, protocolada em

16.12.2020.

6. A Área Técnica consignou na peça acusatória outros seis processos, instaurados desde 2017, envolvendo a Companhia:

(i) PA CVM 19957.010890/2017-43 - trata da consolidação de oito processos administrativos envolvendo a Companhia, originados de reclamações de investidores, na esteira de ofertas privadas de ações subscritas com créditos do controlador e depois revendidas em bolsa, onde se desvalorizavam ao longo do tempo, diante de sucessivas alterações de razão e objeto sociais e não apresentação de resultados (tais operações eram geralmente precedidas da divulgação de Fatos Relevantes (“FR”) anunciando novos projetos, produtos ou parcerias, que posteriormente eram cancelados e, atualmente, são objeto de Inquérito Administrativo - “IA”);

(ii) PA CVM 19957.010510/2019-32 - E.S.J. teria apresentado reclamação no SAC da CVM alegando ter tido o seu nome divulgado pela Advanced Health Medicina Preventiva S.A. como ocupante do cargo de diretora estatutária da Companhia, sem que houvesse tomado posse;

(iii) PAS CVM 19957.002528/2020-02 - instaurado em 31.03.2020, em consequência do processo citado no item anterior, que resultou na condenação de CAROLINE ANDREIS, na qualidade de DRI da Companhia à época, à penalidade de multa pecuniária;

(iv) PA CVM 19957.008318/2020-10 - reclamação enviada por meio do SAC, por E.S.J., ex-administradora da ADH, sobre conteúdo de FR informando, dentre outros pontos, sua renúncia ao cargo estatutário de Diretora de Produtos, do qual alegava não ter tomado posse (o processo foi concluído após envio de Ofício à Reclamante informando que o assunto estava sendo tratado no âmbito do PAS CVM 19957.002528/2020-02 retro);

(v) PA CVM 19957.007399/2019-05 - outro ex-colaborador, em 2019, teria consultado a CVM sobre o procedimento a ser adotado para que o seu nome fosse “retirado de qualquer relação com essa companhia”, já que esta divulgara que ele substituiria um diretor estatutário, o que seria, segundo o Reclamante, uma situação improcedente (o processo foi concluído após o envio de Ofício de Alerta à Companhia e aos seus administradores); e

(vi) PA CVM 19957.000297/2021-75 - instaurado em decorrência de reclamações de investidores (autuadas originalmente no processo CVM 19957.001045/2021-63, instaurado em 2021 e já encerrado), em razão da suspensão da negociação da ação ADHM3 pela B3.

7. O registro de companhia aberta da ADH foi suspenso em 08.06.2021, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses, conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Relação de documentos Periódicos não enviados ou enviados com atraso

Documento	Vencimento de entrega
DFP/2019	01.06.2020
1º ITR/2020	29.06.2020
Form. Referência/2020	31.07.2020
2º ITR/2020	31.08.2020
3º ITR/2020	16.11.2020
DFP/2020	31.03.2021
1º ITR/2021	17.05.2021
Form. Referência/2021	31.05.2021

8. Instados a se manifestarem (Administradores elencados na Tabela 1) sobre a não entrega dos documentos citados na Tabela 2, em 03.08.2021, MARCO SCABIA e CAROLINE ANDREIS informaram terem renunciado, em 29.09.2020, aos cargos de Presidente do CA e Diretora Executiva e DRI, respectivamente (as renúncias já haviam sido informadas pela Companhia em FR publicado em 29.09.2020). Na oportunidade, alegaram que a Companhia vinha passando por uma reestruturação e que, diante do não aporte, pelo acionista controlador da ADH, de recursos financeiros para cumprir com suas obrigações, bem como com a constante promessa do controlador de enviar recursos financeiros para ao menos realizar “o *mínimo necessário*”, os diretores atuantes apresentaram suas renúncias formais em 29.09.2020.

9. Até a data de encerramento da acusação, os demais Administradores, apesar de também terem sido instados a se manifestarem, não apresentaram resposta.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

10.1. o registro da ADH foi suspenso em 08.06.2021, em razão da não entrega de documentos (Tabela 2), razão pela qual foi aberto o Processo CVM 19957.004704/2021-13 para apuração de responsabilidades;

10.2. o DRI é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários^[11], sendo que a responsabilidade atribuída ao DRI não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários;

10.3. as responsabilidades dos membros do CA e da diretoria permanecem até a data de apresentação de suas renúncias;

10.4. em relação ao fato de não terem sido elaboradas Demonstrações Financeiras (“DF”) de 2019 e 2020 e de não terem sido entregues os Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) 1º, 2º e 3º/2020 e 1º/2021:

(i) verificou-se que a Companhia não entregou as DFs referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2019 e em 31.12.2020;

(ii) verificou-se que não foram apresentadas na Junta Comercial as DFs relativas aos períodos mencionados (na última ata de Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) encaminhada à JUCESP (referente à AGO realizada em 30.04.2019), consta deliberação de aprovação das DFs relativas ao exercício encerrado em 31.12.2018);

(iii) os elementos disponíveis convergem para o entendimento de que as

DFs relativas aos exercícios de 2019 e 2020 não teriam sido elaboradas tempestivamente e auditadas por auditores independentes registrados na CVM, de modo que a área concluiu pelo descumprimento, em tese, **do disposto no art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 21, III, e 25, §2º, da então vigente ICVM 480, em relação ao fato de não terem sido elaboradas as DFs, por CAROLINE ANDREIS, Diretora-Presidente e DRI referente ao período encerrado em 31.12.2019;**

(iv) a mesma situação se verifica em relação aos ITRs referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2020, 30.06.2020, 30.09.2020 e 31.03.2021, que não haviam sido entregues até a data de conclusão da acusação, de modo que, **em relação ao fato de não terem sido entregues os ITRs referentes aos períodos encerrados em 31.03.2020 e 30.06.2020, restou caracterizada, em tese, a responsabilidade de CAROLINE ANDREIS, Diretora-Presidente e DRI, pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 21, V c/c o art.29, II, da então vigente ICVM 480;** e,

(vi) em relação aos ITRs referentes aos trimestres encerrados a partir de 30.09.2020 e às DFs do exercício encerrado em 31.12.2020, não foi possível atribuir responsabilidades pela não entrega pelo fato de não existirem diretores remanescentes após a renúncia de CAROLINE ANDREIS, em 29.09.2020;

10.5. em relação ao fato de não terem sido convocadas AGOs, em 2020 e 2021, e de não terem sido entregues os documentos relacionados às AGOs:

(i) não foram apresentadas as informações periódicas relativas às comunicações previstas no art. 133 da Lei nº 6.404/76, à Proposta do CA e à ata das AGOs referentes aos exercícios encerrados em 2019 e 2020;

(ii) não foram apresentados na JUCESP quaisquer documentos indicativos da realização de AGOs de acionistas nos anos de 2020 e 2021, corroborando o entendimento de que não teriam sido realizadas as convocações das AGOs para o período mencionado;

(iii) a Lei nº 6.404/76 prevê, em seu artigo 142, IV, que compete ao CA convocar a AGO quando julgar conveniente, ou no prazo estabelecido pelo artigo 132 da lei em comento (na mesma linha, o estatuto social da Companhia, no inciso III do seu item 5.5, também prevê que compete ao CA convocar a AG); e

(iv) MARCO SCABIA renunciou, em 29.09.2020, ao cargo de Presidente do CA da ADH, de modo que, enquanto membro do CA, restaria responsável pelo descumprimento do disposto no art. 133 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 21, VI e VII, da então vigente ICVM 480, ao não proceder à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.2019.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

11.1) CAROLINE ANDREIS, na qualidade de Diretora-Presidente e de DRI:

(i) por não proceder à elaboração e ao envio à CVM das DFs referentes ao período encerrado em 31.12.2019, em descumprimento, em tese, ao disposto no art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 21, III, e 25, §2º, da então vigente ICVM 480; e

(ii) pela não elaboração e entrega dos ITRs referentes aos períodos

encerrados em 31.03.20 e 30.06.20, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 21, inciso V c/c o art. 29, II, da então vigente ICVM 480.

11.2) MARCO SCABIA, na qualidade de Presidente do CA:

(i) por não proceder à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.2019, tendo em vista o disposto no art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, por infração, em tese, ao art. 132 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 21, VII, da então vigente ICVM 480.

DA PROPOSTA CONJUNTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após serem devidamente intimados, CAROLINE ANDREIS e MARCO SCABIA apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propuseram *“pagar 5 salários-mínimos a título de multa [sic] (nos termos do art. 11, II, da Lei 6385/76), considerando o baixo grau de lesividade ocasionado pela conduta da Requerente e não incidir novamente no referido artigo que fundamenta o processo sancionador”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00021/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC, considerados estritamente seus aspectos legais**.

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou que:

“(…) as infrações cometidas pelos acusados CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e MARCO SCABIA são omissivas próprias, motivo pelo qual são cessadas com o cumprimento do dever imposto pelas normas descritas no Termo de Acusação (...), e, quanto à consumação da infração, são permanentes, porque sua consumação foi protraída no tempo por conta da vontade dos acusados.

De acordo com o Ofício Interno (...), não houve o envio à CVM de novos documentos por parte da ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A. desde a elaboração do Termo de Acusação (...), não havendo, portanto, alteração no status das acusações aos administradores da Companhia.

A princípio, **a manutenção da infração administrativa devido à inação dos acusados CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e MARCO SCABIA afastaria o atendimento do requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976**, uma vez que não foram cessadas as atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Contudo, considerando que, em **29/09/2020**, os **administradores CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e de MARCO SCABIA formalmente renunciaram,**

respectivamente, aos cargos de Diretora-Presidente e de Relações com Investidores e de Presidente do Conselho de Administração, **tornou-se impossível aos acusados, a partir de tal data, cumprirem os deveres impostos pelas normas descritas no Termo de Acusação (...).**

Em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, como **as irregularidades imputadas ocorreram em momento anterior e não há nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares pelos acusados**, uma vez que não ocupam mais os cargos de Diretora-Presidente e de Relações com Investidores e de Presidente do Conselho de Administração, **deve-se considerar cumprido o requisito legal estabelecido no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976 pelos acusados CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e de MARCO SCABIA.**

O efetivo cumprimento do requisito legal da correção das irregularidades deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 101, de 19 de maio de 2021.

Via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme já visto.

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta apresentada por CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e MARCO SCABIA contempla o pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos**, contudo, **não ficou claro na proposta se esse valor será dividido igualmente entre os acusados ou se cada acusado se compromete a pagar a quantia de 05 (cinco) salários-mínimos.**

Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM (...) *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.*

A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta

Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na

jurisprudência mais abalizadas, que a **análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade que é consectário do devido processo legal substantivo.**” *(Grifado no original)*
(Grifado)

15. Na oportunidade, a PFE-CVM destacou:

“No caso em análise, apesar de não caber em regra à PFE-CVM avaliar os **requisitos discricionários** previstos no art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, todos relacionados à oportunidade e conveniência do Administrador, é importante lembrar que a **Companhia e os acusados acumulam um longo histórico de processos na CVM**, e, além disso, no PAS 19957.002528/2020-02, a proposta de termo de compromisso apresentada por **MARCO SCABIA e CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** foi rejeitada, por unanimidade, pelo Colegiado da CVM (...), que acompanhou o parecer do Comitê de Termo de Compromisso (...)

A **rejeição pelo Colegiado da CVM ocorreu porque: a) o s acusados não corrigiram as irregularidades apontadas no PAS**, o que configura óbice à celebração de ajuste; b) **o valor das propostas apresentada pelos acusados foi considerado distante do que seria minimamente adequado (...); [e] c) a conduta reiterada dos acusados que, inclusive, ocasionou a decisão da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão de cancelamento de listagem a partir de 29/12/2020**, devido ao histórico da Companhia e falta de pagamento da anuidade de 2019.”
(Grifado no original)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[12] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

18. Em reunião realizada em 23.05.2023^[13], tendo em vista (i) a reduzida economia processual, uma vez que, dos 4 acusados no PAS, apenas 2 apresentaram proposta para celebração de TC; (ii) o valor proposto para celebração do ajuste (5 salários mínimos), que se mostra desproporcional se consideradas as condutas na espécie; e (iii) a gravidade, em tese, do caso (existem, inclusive, diversas reclamações recebidas em outros processos envolvendo, por exemplo, ofertas da Companhia e

reclamação de pessoa natural que figuraria como administradora da Companhia sem ter tomado posse), que teria ensejado, inclusive, a suspensão do registro de companhia aberta da ADH, em 08.06.2021, e, posteriormente, o cancelamento do registro de Companhia na CVM, em 12.07.2022, o Comitê entendeu que não seria oportuno nem conveniente a celebração do TC no presente caso e **deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta conjunta de TC apresentada.**

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 23.05.2023^[14], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS e MARCO SCABIA.**

Parecer Técnico finalizado em 17.07.2023.

[1] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

[2] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

III – demonstrações financeiras

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

[3] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

V – formulário de informações trimestrais – ITR.

[4] Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

[5] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

[6] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1(uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

[7] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

VII - edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro.

[8] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[9] No âmbito do Processo CVM 19957.004704/2021-13.

[10] Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.002528/2020-02.

[11] Segundo o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época.

[12] **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** também figura no PAS **TA/RJ2020/01834 (19957.002528/2020-02)**, por Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor em erro (art. 14 da então vigente ICVM480). Proposta de TC rejeitada no CTC em 26.01.2021 e no Colegiado em 13.04.2021. *Status* em 08.03.2022 - Envio dos autos ao CRSFN (Termo de Acusação).

MARCO SCABIA também figura nos PAS **TA/RJ2020/01834 (19957.002528/2020-02)**, por Composição do quadro de Diretores (art. 143 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 149, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/76). Proposta de TC rejeitada no CTC em 26.01.2021 e no Colegiado em 13.04.2021. *Status* em 08.03.2022 - Envio dos autos ao CRSFN (Termo de Acusação). (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 17.07.2023).

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[14] Idem à Nota Explicativa nº 13.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 18/07/2023, às 15:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 18/07/2023, às 15:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/07/2023, às 15:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/07/2023, às 16:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/07/2023, às 22:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1829850** e o código CRC **D151A1A3**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1829850** and the "Código CRC" **D151A1A3**.*
